DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7831/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5408/2015
PROTOCOLO	: 1586966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 16/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 27/2012
CONTRATADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA
OBJETO CONTRATUAL	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO, TREINAMENTO, ELABORAÇÃO DE ANÁLISE E EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE SIOPS, SIOPE E SISTN
VALOR DO CONTRATO	: R$ 54.000,03
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **procedimento licitatório**, do **instrumento contratual**, e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 6146/2016 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela irregularidade da prestação de contas, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 16/2012), do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 27/2012) e da execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, caracterizada pela ausência documental e pelos fatos relatados nos itens IV, V, VI, VII e VIII.
>
> Cumpre destacar ainda:
>
> - o descumprimento de prazo por parte do senhor Gilson Antonio Romano demonstrado no item VIII.1;
>
> - a omissão do senhor Joaci Nonato Rezende, relatada no item V.2, que não atendeu a respectiva intimação.
>
> Desta forma, disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.
>
> É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 2515/2017, pela irregularidade do processo licitatório, da formalização e execução do contrato; pela aplicação de multa e impugnação de despesas, conforme pronunciado:

> Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **irregularidade e ilegalidade** do Processo Licitatório, da formalização e execução do **Contrato Administrativo 27/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS** e a empresa **KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamentos a município Ltda**., com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II – pela aplicação de multa regimental por prática de infração tipificada e pela remessa da documentação a esta Corte de Contas em caráter intempestivo, definidos pela Lei Complementar nº 160/2012 ao Senhor **Joaci Nonato Rezende**.
>
> III – pela impugnação de despesas no valor de R$ 54.000,03 a serem responsabilizadas ao ordenador de despesas nominado no item anterior.
>
> IV - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> É o parecer.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira contratual **não atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente**, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, assistindo razão à análise da inspetoria competente e o parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que várias irregularidades foram encontradas ao longo da contratação e as mesmas não foram sanadas.

A análise do **procedimento licitatório – Carta Convite n. 16/2012** restou prejudicada em razão da ausência de documentos, vez que os mesmos não foram encaminhados mesmo após a intimação do ordenador de despesas e seu sucessor, sendo, portanto, **irregular e ilegal**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato de Prestação de Serviço n. 27/2012** também não tem melhor sorte, uma vez que não consta a data de sua publicação na imprensa, bem como o subanexo XVII, não cumprindo completamente com a legislação pertinente, estando com sua **documentação incompleta e estando parcialmente instruído**.

Por fim, a **execução financeira**, **também não está de acordo** com os termos propostos, quando seu valor inicial e total empenhado perfazem o valor de cinquenta e quatro mil reais e três centavos (R$ 54.000,03), entretanto, tendo sido comprovado o gasto de somente quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos (R$ 46.285,74) sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 54.000,03
Valor total empenhado	R$ 54,000,03
Total de Ordens de pagamento	R$ 54.000,03
Total de Notas fiscais	R$ 46.285,74
Saldo a quitar	**R$ 7.714,29**

Observa-se, portanto, que existe uma diferença de sete mil, setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos (R$ 7.714,29) entre o total das ordens de pagamento e notas fiscais, verificando-se, outra vez, ausência de documentos comprobatórios e **caracterizando sua irregularidade e ilegalidade**.

Cumpre ressaltar, ainda, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de três (3) anos**, **incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra ‘a’ e ‘b’ do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Neste caso em concreto, as **infrações** se classificam como **graves** e se enquadram nos incisos II e IX do artigo 42, bem como no inciso I do artigo 45 com relação à **multa a ser aplicada**.

Ainda em sede de responsabilização, denota-se que todas as irregularidades e ilegalidades encontradas no procedimento licitatório, na formalização do instrumento de contrato e na execução financeira são de responsabilidade do ordenador de despesas Joaci Nonato Rezende – observando, ainda, sua revelia quanto à intimação realizada e; quanto à remessa da execução financeira a esta Corte de Contas a responsabilidade foi de quem o sucedeu, ou seja, do prefeito municipal Gilson Antonio Romano.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO** com **KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA,** oriunda do Procedimento Licitatório – Carta Convite n. 16/2012, **DECIDO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade **CARTA CONVITE N. 16/2012 – *'1ª fase',*** ante a ausência de documentos comprobatórios e pela intempestividade na remessa do restante, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, em evidente descumprimento a dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso III, do artigo 59, da LC n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 27/2012** – ***'2ª fase',*** ante a não publicação do mesmo na imprensa oficial, bem como pela ausência de documentação, incidindo nos incisos II e IX do artigo 42 da LC n. 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

3 – Pela **IRREGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a incompleta liquidação da despesa, infringindo os moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, bem como pela intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso III do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**:

4.1 – de **OITENTA (80) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **JOACI NONATO REZENDE**, Prefeito Municipal à época, ante as infrações encontradas no procedimento licitatório, na formalização do contrato e na execução financeira, bem como pela remessa intempestiva do procedimento licitatório e do contrato; e ainda, pela revelia quanto ao atendimento à intimação realizada, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS;

4.2 – de **TRINTA (30) UFERMS** ao sr. **GILSON ANTONIO ROMANO**, Prefeito Municipal que sucedeu o ordenador de despesas, ante a remessa intempestiva da execução financeira, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, e, por fim;

5 – Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de **SETE MIL, SETECENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS (R$ 7.714,29)**, sob-responsabilidade do Sr. **JOACI NONATO REZENDE**, Prefeito municipal à época e ordenador de despesas, ante liquidação incompleta da despesa realizada, em face ao pagamento a maior do efetivamente comprovado, em descumprimento à Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do inciso I, artigo 61 da LC n. 160/2012, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam